

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.434/97.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei trata da autorização judicial para doação de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo, para transplante em pessoa que não seja cônjuge ou parente consanguíneo do doador.

Art. 2º. O art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º.

§ 9º. A petição com o pedido de autorização judicial deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – laudo subscrito por dois médicos com pós-graduação ou título de especialista reconhecido no Brasil;

II – certidão negativa de infração ética, fornecida pelo órgão de classe em que for inscrito o médico;

§ 10. Poderá o juiz, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, nomear perito para proceder a novo exame do doador.

§11. O juiz, convencendo-se da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, poderá conceder, desde logo, a autorização. Caso contrário designará audiência para ouvir o doador no prazo máximo de dez dias.

§12. Em qualquer caso, será dada vista ao Ministério Público. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atento à necessidade de aprimorar os meios de inibir a comercialização de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, comercialização essa expressamente proibida pela Constituição Federal, o legislador, através da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, permite a possibilidade de doação para fins terapêuticos ou transplantes em cônjuge e parentes consangüíneos até o quarto grau, exigindo para tanto, autorização judicial para o caso de doação a terceiros, salvo quando em caso de transplante de medula óssea.

Nunca é demais lembrar que o tráfico de órgãos de adultos e crianças tem sido objeto de diversas publicações jornalísticas e programas de televisão que trazem ao conhecimento da sociedade casos estarrecedores de pessoas que, aproveitando-se das comunidades mais miseráveis e das vítimas de regimes autoritários, vêm, paulatinamente, construindo um gigantesco banco de órgãos humanos com ramificações que já alcançam o Brasil.

Chegaram ao nosso conhecimento, também, informações sobre doações de órgãos por empregados pressionados por patrões inescrupulosos, compra de cadáveres de indigentes por faculdades de medicina, retirada de órgãos de pessoas mortas sem o consentimento dos familiares, utilização de órgãos retirados de incapazes sem a autorização dos responsáveis e tantas outras notícias que justificam a presente proposição.

Assim, pretendo tornar obrigatória a apresentação de laudo subscrito por dois médicos que atendam aos requisitos estabelecidos no Decreto

nº 2.268, de 30 de junho de 1997, nos procedimentos de doação de órgãos, facultando ao juiz a nomeação de perito para proceder a novo exame do doador quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Passa a ser também exigida a vista do pedido de autorização judicial e dos documentos que o acompanham ao Ministério Público.

A proposição apresenta, desse modo, singular importância, sendo premente a necessidade da implementação de medidas que possam impedir o tráfico e a doação não voluntária de órgãos humanos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2002 .

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

**DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA**

ORIGEM: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA

ASSUNTO: Revisão da minuta do projeto de lei que trata de autorização judicial para doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo em pessoa que não seja cônjuge ou parente consangüíneo do doador.

CONSULTORA: MARIA REGINA REIS

DATA: 26 de novembro de 2002.

Com relação ao projeto de lei que trata da autorização judicial para doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo em pessoa que não seja cônjuge ou parente consangüíneo do doador, enviado a esta Consultoria Legislativa para revisão, esta Consultora vem informar a razão das alterações feitas:

1. Retirei todas as menções feitas à vista ao Ministério Público para colocá-la uma só vez em um único dispositivo;
2. Retirei o inciso III do § 9º, que exige que o pedido seja instruído com laudo elaborado pelo serviço de assistência social que aprecie a voluntariedade da doação, em razão da inexistência desse serviço social. A que órgão a pessoa dirigir-se-ia para obter esse laudo? Se é para entrar em juízo com ele seria em um órgão que não o judicial. Também não seria o caso do juiz remetê-lo para esse serviço, pois no serviço forense há o acompanhamento de assistentes sociais apenas em Varas da Infância e da Juventude e em Varas de Família. Nas Varas Cíveis não há razão em se mantê-las. Além do mais, se é para avaliar a voluntariedade dessa doação, qualquer psicólogo poderia fazê-lo, inclusive com maior propriedade que um assistente social;
3. Retirei, por fim, o §12 que faz referência às sanções penais e administrativas previstas na Lei, por duas razões: a primeira é que a lei penal deve ser expressa para o caso típico, e não apenas mera referência, e a segunda é que como a alteração é feita na própria lei, evidentemente as sanções penais e administrativas nela previstas incidirão na parte alterada. Vale lembrar que o art. 14 tipifica como crime o ato de “remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver em desacordo com as disposições desta Lei” e o art. 16 “realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei”.

Consultoria Legislativa, em 26 de novembro de 2002.

MARIA REGINA REIS
Consultora Legislativa